



INDICAÇÃO COMED/PGUÁ N.º 01/14

APROVADO EM 12/11/2014

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA / CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Matrículas de crianças que completem 06 (seis) anos de idade

RELATORES: Conselho Pleno

No dia 10 de novembro de 2014, recebemos o ofício nº 1.254/2014, da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral com o seguinte texto:

“considerando a correspondência eletrônica recebida 06/11/2014, da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, cópia anexa, que informa da impossibilidade de compatibilizar as orientações contidas na Recomendação Administrativa nº 01/2014, quanto à compulsoriedade da matrícula de crianças que completem 06 (seis) anos de idade, até 31 de dezembro de cada ano, no primeiro ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, com as disposições dos artigos 2º e 3º, ambos da Deliberação nº 02/12 desse Conselho, solicitar sejam adotadas as providências necessárias para alterar a referida Deliberação, a fim de compatibilizá-la ao posicionamento ministerial.”

A Constituição Federal não definiu o conceito de educação básica, tampouco estabeleceu a idade em que deva iniciar-se o ensino fundamental e a duração dessa etapa do ensino obrigatório, dispôs a esse respeito nos artigos 22, XXIV, e 214.

O Conselho Municipal de Educação de Paranaguá reconhece o Conselho Nacional de Educação, como órgão normativo da estrutura educacional brasileira, definido pelo § 1º do art. 9º da LDB, criado como tal pela Lei nº 9.131/95, define orientações curriculares aos sistemas e estabelecimentos de ensino para a organização da oferta do Ensino Fundamental e da oferta da Educação Infantil, para tanto emitiu os Pareceres CNE/CEB nº 6/2005 e nº 39/2006, bem como a Resolução CNE/CEB nº 3/2005. E como apresentando na Nota Técnica de esclarecimento sobre a matrícula de crianças de 4 anos na educação infantil e de 6 anos no ensino fundamental de 9 anos cita que:

Esses atos normativos cumprem os mandamentos legais da Lei nº 9.131/95, bem como do § 1º do art. 8º da LDB, que atribui à União a incumbência de “coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa...”, e ainda do art. 90 da mesma Lei, o qual define que “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação.



O Parecer CNE/CEB nº 22/2009, consigna o pacto firmando em torno da adoção do dia 31 de março como data de corte etário para a matrícula na educação infantil.

Na presente data, esta Câmara de Educação Básica participou do II Encontro do Grupo de Trabalho "Fundamental Brasil", organizado pela Secretária de Educação Básica do MEC, que tratou do "processo de atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental", no qual firmou-se um pacto em torno da adoção do dia 31 de março como data de corte etário para a matrícula de crianças com 6 (seis) anos, devendo as demais serem matriculadas na Pré- Escola, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 59/2009.

A Nota Técnica nº 345/2013/SEB/MEC, informa que o Conselho Nacional de Educação regulamentou o tema por meio de Resoluções e Pareceres com objetivo de dar clareza, em âmbito nacional, ao disposto na Emenda nº 59, e uniformizar o ingresso na educação básica permitindo um percurso escolar contínuo entre os diversos sistemas de ensino, têm representação nas reuniões do MERCOSUL Educacional e trabalhado, em que todos os países envolvidos adotam o dia 31 de março como a data de corte para finalização das matrículas efetivo início do ano civil escolar, adotando a mesma data facilita sobremaneira o trânsito de alunos entre os seus diversos países.

O Ministério Público Federal, nº 4.406/2014 – AsJCons/SAJ/PGR, Arguição de descumprimento de preceito fundamental 292/DF, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, reafirma que:

Conforme esclarece a Nota Técnica 345/2013/SEB/MEC, que acompanha as informações prestadas pelo Ministério da Educação, a fixação de corte etário para o ingresso na pré-escola e no ensino fundamental "tem por objetivo assegurar a necessária harmonia entre os sistemas de ensino e a continuidade entre as três etapas da educação básica e suas especificidades, tanto no fazer pedagógico quanto nos conteúdos de aprendizagem, bem como assegurar a uniformização entre os sistemas de ensino, sobretudo nos casos de transferência dos alunos de um sistema para outro.

Considerando a Lei Nº 2759, De 29 de maio de 2007 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências".

Art. 2º - O COMED tem por objetivo fundamental assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da Educação do Município, concorrendo para *levar à qualidade dos serviços educacionais*.(grifo nosso).

Considerando a Deliberação N.º03/2009 que trata das Normas para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, para a Autorização de Funcionamento, de Renovação da Autorização de Funcionamento e de Cessação das Atividades Escolares.



Art. 1º – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, ampliando suas experiências e estimulando o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Na mesma Deliberação citada apresenta em seu artigo 19, para a organização de grupos de crianças indica-se a seguinte relação adulto/criança:

I – Berçário: criança de 04 meses a 01 ano e 11 meses - 01 profissional até 05 crianças;

II – Maternal I – criança de 02 anos completos – 01 profissional até 12 crianças;

III – Maternal II – criança de 03 anos completos – 01 profissional até 12 crianças;

IV – Pré I: criança de quatro anos completos - 01 profissional até 20 crianças.

V – Pré II: criança de cinco anos completos - 01 profissional até 20 crianças.

Ao se tratar da criança com deficiência, reafirma –se no artigo 19:

§ 2º – No caso de inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais na creche ou na Pré-Escola, fica estabelecida a obrigatoriedade da permanência de um professor de apoio permanente.

Por se tratar da educação infantil, no art. 25 dá-se relevância aos “*espaços para este nível de educação serão projetados ou adaptados, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 04 (quatro) meses até cinco anos, respeitadas as suas necessidades e especificidades.*”

Lembrando que ao se tratar de **atendimento da Educação Infantil, em instituições de Ensino Fundamental e/ou de Ensino Médio, neles deverão ser reservados espaços próprios para uso exclusivo das crianças de 04 (quatro) meses até cinco anos.**

O Ministério Público Federal, nº 4.406/2014 – AsJCons/SAJ/PGR, Arguição de descumprimento de preceito fundamental 292/DF, com data de 21 de julho de 2014, cita que:

Embora a existência de decisões judiciais no sentido da suspensão dos efeitos desses atos normativos em alguns Estados-membros torne a situação atual anti-isonômica, o julgamento desta arguição pelo Supremo Tribunal Federal tenderá a solucionar a polêmica, uma vez que possui efeito vinculante e *erga omnes* (art. 102, § 2º da Constituição da República).

Indica-se que:

a) a organização de grupos por profissional da educação infantil seja respeitada conforme a faixa etária do grupo de acordo com a tabela abaixo:



Faixa etária da criança	Nº de profissionais
criança de 04 meses a 01 ano e 11 meses	01 profissional até 05 crianças
criança de 02 anos completos	01 profissional até 12 crianças
criança de 03 anos completos	01 profissional até 12 crianças
criança de quatro anos completos	01 profissional até 20 crianças
criança de cinco anos completos	01 profissional até 20 crianças

b) haja acompanhamento contínuo das turmas de pré-escola ofertadas nas escolas, adequando mobiliário, equipamentos, horário das refeições e do uso do espaço físico da instituição;

c) oferte formação continuada aos profissionais, devendo considerar a criança como centro do planejamento curricular, respeitando-a como sujeito histórico.

d) os sanitários e as mesas do refeitório sejam adequados a criança pequena.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Aprovam por unanimidade.

Sala de Reuniões do COMED/PGUÁ, em 12 de novembro de 2014.

Relação de Conselheiros que aprovaram este parecer: Relação de Conselheiros que aprovaram este parecer: Cons. Ana Lucia Godoy Bonafini; Cons. Célia Regina Poplade dos Santos; Cons. Dilsa Batista Moraes; Cons. Fabíola Soares; Cons. Francielle de Souza Martins Pazinato; Cons. Luciane Godoy Bonafini; Cons. Maria Cristina da Silva Filadelfo; Cons. Pedro Martins Machado; Cons. Tania do Rocio Rabij.

Conselheira Fabíola Soares

Presidente

Conselheira Célia Regina Poplade dos Santos

Presidente